



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

904

02.12.2013 a 06.12.2013

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Apreensão de ônibus. Impossibilidade de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa. Mera retenção até regularização. Cabimento. Transporte intermediário de passageiros. Vedação. ....	3
<b>Direito Civil</b> .....	4
Terra. Ocupação por remanescentes de comunidade de quilombos. Inkra. Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID. Processo de demarcação de terras em curso. Reintegração de posse. Descabimento. ....	4
Responsabilidade civil. Servidor da Funasa. Guarda de endemias. Manipulação do inseticida sem proteção. Prejuízos à saúde. Diminuição da capacidade laborativa. Dano moral. Cabimento. Danos materiais e pensão vitalícia indevidos. ....	6
<b>Direito Constitucional</b> .....	7
Direito à saúde. Direito humano fundamental, constitucionalmente garantido. Fornecimento de medicamentos. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade passiva da União. ....	7
<b>Direito Penal</b> .....	8
Contrabando de cigarros. Marcas estrangeiras que não podem ser comercializadas no país. Princípio da insignificância. Não aplicação. ....	8



<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>9</b>
Benefício de prestação continuada. Amparo assistencial. Restabelecimento. Pessoa idosa ou portadora de deficiência. Requisitos. Termo inicial. ....	9
Contribuição Social. Construção civil. Inexistência de escrita regular e formalizada. Apuração da base de cálculo: Custo Unitário Básico. CUB. Legalidade. ....	10
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>11</b>
Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade admitida pelo STJ. Planilhas de cálculo apresentadas pela Fazenda Nacional. Presunção <i>juris tantum</i> . Correção monetária. Modificação. Ofensa à coisa julgada. ....	11
Embargos do Devedor. Ativos financeiros bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Correção monetária expurgada. Cumprimento do julgado. Posterior impugnação aos cálculos. Preclusão. Laudo da contadoria. Homologação. Presunção de legitimidade e veracidade. Apresentação de extratos. Responsabilidade do Bacen. ....	12
Transporte terrestre. Tráfego de veículo de carga em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Possibilidade jurídica do ajuizamento da ação. ....	14
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>15</b>
Crime de sequestro e cárcere privado. Guerrilha do Araguaia. Lei da Anistia. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 - DF. Possibilidade jurídica do pedido. Prescrição da pretensão punitiva. Constrangimento ilegal.....	15
Uso de documento falso. Passaporte. Competência. Crime praticado em detrimento do controle de fronteiras. Serviço da União. Competência da Justiça Federal. ....	16
Crime de promoção ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, sem observância das formalidades legais. Fase de execução da pena. Doença psiquiátrica. Prisão domiciliar. ....	17
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>17</b>
Contribuição patronal. Incidência sobre valores pagos a título de verbas rescisórias. Repetição e/ou compensação dos valores recolhidos. Legitimidade. Contribuições da mesma natureza. Limites percentuais. Aplicabilidade. ....	17
IRPJ: Lucro de exploração. Alteração legislativa. Ato declaratório Suframa concessivo de isenção condicional e por prazo certo: direito adquirido. Inaplicabilidade das normas supervenientes que revoguem a isenção. ....	19



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Apreensão de ônibus. Impossibilidade de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa. Mera retenção até regularização. Cabimento. Transporte intermediário de passageiros. Vedação.

*EMENTA: Administrativo. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Apreensão de ônibus. Impossibilidade de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa. Mera retenção até regularização. Cabimento. Transporte intermediário de passageiros. Vedação. Resoluções 17 e 19/2002-ANTT. Art. 85, Decreto 2.521/98. Impugnação do cálculo das despesas de transbordo. Preclusão. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ofensa não configurada.*

I. A autora não apontou no que consiste, especificamente, a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo como se examinar tal alegação.

II. A liberação de veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa, pois nada impede a cobrança da sanção aplicada e demais despesas decorrentes da apreensão do ônibus pelos procedimentos legais regulares, inclusive, em ação de execução.

III. A situação assemelha-se à disciplinada nas Súmulas ns. 70, 323 e 547 do STF.

IV. Entendeu o STJ que “a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas” (RESP 200901139884, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE de 18/03/2010).

V. Não obstante a juntada dos documentos de porte obrigatório do ônibus, o auto de infração foi expedido por violação ao art. 5º, inciso IV e parágrafo único, da Resolução n. 19/2002 da ANTT, que assim dispunha: “Art. 5º A fiscalização dos serviços de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros, com base no art. 36, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 85 do Decreto nº 2.521, de 1998, procederá a apreensão dos veículos nos casos da execução de serviço não outorgado ou de fretamento que não portar a respectiva autorização para a realização da viagem. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o transporte, sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico, não será considerado como autorizado, sujeito à apreensão, quando: (...) IV - praticar a venda ou o transporte intermediário de passageiros (...)”.

VI. Foi proferida decisão da qual consta: “(...) Quanto ao requerimento de parcelamento do valor do transbordo ou redução do valor cobrado pela empresa Expresso Araguari LTDA., a autora deverá diligenciar junto à empresa que realizará o serviço”. De tal decisão não houve recurso, razão pela qual ficou preclusa a questão.



VII. Julgou a Sexta Turma: “Não é compatível com a ordem jurídica pretender que o custo do serviço efetuado por terceiro (permissionária regular de serviço público) fique sem pagamento, a depender da impugnação que a Agravada faria da regularidade do ato administrativo de imposição da multa. Igualmente, não é razoável que o Poder Público adiante à concessionária do serviço público o pagamento do custo do serviço para levar ao destino os passageiros cuja viagem foi interrompida, subvencionando a atividade econômica irregular” (AG 200901000001972, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 04/07/2011).

VIII. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar a apreensão do veículo, mantendo-se devido o pagamento da multa e das despesas de transbordo. (AC 0004727-98.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.2756 de 05/12/2013.)

## DIREITO CIVIL

Terra. Ocupação por remanescentes de comunidade de quilombos. Incra. Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID. Processo de demarcação de terras em curso. Reintegração de posse. Descabimento.

*EMENTA:Constitucional. Civil. Administrativo. Terra. Ocupação por remanescentes de comunidade de quilombos. Art.68-ADCT. Decreto nº 4.887/2003. Incra. RTDI. Processo de demarcação de terras em curso. Reintegração de posse. Descabimento.*

I. Segundo o que se extrai dos autos, os réus são pertencentes à Comunidade de São Francisco do Paraguaçu, localizada no município de Cachoeira/BA (a 100 km de Salvador), tendo sido considerada pela Fundação Cultural Palmares como remanescente das comunidades dos quilombos.

II. A solução da questão em exame, atinente ao suposto esbulho e à conseqüente reintegração de posse, repousa na definição sobre se de fato houve invasão de quilombolas à área de que a autora se alega proprietária, ou se estas terras na verdade já pertenciam à comunidade quilombola, estando assim submetidas à disciplina do art.68, do ADCT, verbis: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

III. A comunidade retratada nos autos está localizada na região conhecida como Recôncavo Baiano, assim descrita: “...O Recôncavo baiano é uma região brasileira de enorme influência africana. Para ali foram trazidos milhares de escravos, sobretudo para trabalharem na produção de cana de açúcar. Um estudo genético realizado em municípios da região confirmou o alto grau de ancestralidade africana na região. Foram analisadas pessoas da área urbana dos municípios de



Cachoeira e Maragogipe, além de quilombolas da área rural de Cachoeira. A ancestralidade africana foi de 80,4%, a europeia 10,8% e a indígena 8,8%.”

IV. Conforme nos ensina a história acerca do surgimento dos quilombos, “...Ao que consta, o primeiro exemplo histórico de repressão a mocambos no Brasil ocorre na Bahia em por ordens do então governador-geral Brito de Almeida. Na década de 1580 notícias dão conta da existência de mocambos na região meridional do Recôncavo baiano (...). Já no início do século XVII, mais propriamente em 1601, muitos escravos “fogem dos engenhos e propriedades” e se aquilombam no Itapicuru.(...)”. Além disso, desde o final do século XVII até o início do século XIX, “o tráfico negreiro permaneceu intenso para toda a Capitania baiana. Tendo por base vários estudos a respeito do tráfico transatlântico de africanos, Schwartz, por exemplo, estima que na última década do século XVII entraram anualmente para a Bahia de 8 a 9 mil escravos, O tráfico africano aumentou consideravelmente no século XVIII. Destaca-se ainda que entre 1750 e 1790 devido ao declínio da economia açucareira caracteriza-se igualmente uma depressão no volume do tráfico de africanos. O fato é que, no início do século XIX a massa escrava já iria constituir 1/3 de toda a população baiana que era de aproximadamente 500 mil habitantes. Nas regiões dos engenhos, por exemplo, o índice da população escrava alcançava 70%. (Gomes, Flávio dos Santos. “Mocambos, Quilombos e Palmares; a resistência escrava no Brasil Colonial”. Estudos Econômicos. São Paulo, 17(2): 294-95.

V. De acordo com o que consignou o INCRA, por meio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, atualmente em fase de elaboração, “foram constatadas evidências de que o imóvel denominado Sítio Shangrilá, de propriedade da Sra. Rita de Cássia Salgado de Santana está inserido na sua totalidade no território tradicional quilombola de São Francisco do Paraguaçu; tal área é necessária à reprodução cultural, social e econômica da comunidade.”

VI. São bastante contundentes as informações colhidas aos autos, razão por que, mesmo nesta cognição perfunctória, seria de todo leviano querer desconsiderá-las, particularmente quando restou demonstrado nos autos a existência de grave conflito social subjacente à demanda possessória, bem como a existência de processo administrativo em curso para a demarcação e reconhecimento de área que, ao que tudo indica, se reputa tradicionalmente ocupada por remanescentes de comunidades de quilombos.

VII. Ainda que se analise a demanda sob a ótica exclusiva dos artigos que regulamentam a posse no âmbito do Código de Processo Civil, não há como dar guarida à pretensão da autora, pois, posse por posse, certamente a dos remanescentes dos quilombolas é mais velha, vez que remonta à época da escravidão, não havendo fundamento jurídico que autorize a reintegração de posse pretendida, ao menos nesta fase processual. A prova histórica baseada em livros sobre os primeiros conventos instalados no Brasil revela que a comunidade sobrevive na região há quatro séculos e guarda a identidade étnica quilombola, portanto, tempo superior às três décadas de posse da agravada.



VIII. Agravo de instrumento provido para, revogando integralmente a decisão liminar proferida em 1º grau, manter os agravantes na posse da área em discussão. (AG 0045829-92.2007.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.423 de 03/12/2013.)

Responsabilidade civil. Servidor da Funasa. Guarda de endemias. Manipulação do inseticida sem proteção. Prejuízos à saúde. Diminuição da capacidade laborativa. Dano moral. Cabimento. Danos materiais e pensão vitalícia indevidos.

*EMENTA: Civil. Responsabilidade civil. Servidor da Funasa. Guarda de endemias. Manipulação do inseticida organoclorado DDT por dez anos sem proteção. Prejuízos à saúde. Polineuropatia periférica e espondiloartrose anquilosante. Diminuição da capacidade laborativa. Dano moral. Cabimento. Danos materiais e pensão vitalícia indevidos.*

I. O inseticida DDT comprovadamente causa danos ao homem e ao meio ambiente e estudos de órgãos nacionais (Embrapa, Ministério da Saúde, FUNASA) e organismos internacionais (Organização Mundial da Saúde) reconhecem os malefícios presentes no uso do produto em campanhas de saúde pública (Precedentes TRF/ 1ª região.).

II. Por sua vez, a FUNASA, não comprova ter fornecido aos seus servidores equipamento de segurança adequado para o manuseio de substância tóxica (DDT) ou treinamento para instruir os aplicadores de veneno sobre a forma apropriada de manipulação do produto e também não os alertou para o risco à saúde quanto ao contato com substância tóxica.

III. O autor, conforme exame toxicológico e laudo pericial, comprova intoxicação exógena por pesticidas do Grupo Organoclorado, apresentando nível excessivo de DDT e sintomas decorrentes de manipulação inadequada do produto, tendo sido diagnosticado com Polineuropatia Periférica e Espondiloartrose Anquilosante com diminuição de sua capacidade laborativa.

IV. Presentes os pressupostos da responsabilidade da FUNASA, quais sejam, o dano, a conduta omissiva e o nexo de causalidade e não restando comprovados fatos excludentes desta responsabilidade, a condenação se impõe, devendo a ré reparar o Autor pelo dano causado.

V. Afigura-se devida a indenização por dano moral pelo sofrimento decorrente da exposição direta, por anos consecutivos, a produto tóxico sem equipamento de proteção, tendo em vista a seqüela que o veneno deixou no organismo do Autor

VI. Deve ser reduzido, no entanto, o valor da indenização para reparação de danos morais, a partir da consideração do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de atividade, conforme registros constantes de seus assentamentos funcionais.

VII. Danos materiais e pensão vitalícia incabíveis, porquanto, conforme se depreende dos autos, ao ora apelado fora assegurado, mesmo que por meio de decisão judicial, tratamento médico, medicamentos e passagens aéreas que viabilizaram o cuidado com sua saúde. Ademais, o autor é servidor público federal da ativa, vinculado ao regime próprio de previdência social dos servidores



públicos federais e recebe seus proventos mensais normalmente, além de não comprovar qualquer prejuízo material como redução salarial.

VIII. Apelação do autor improvida.

IX. Apelação da FUNASA parcialmente provida. (AC 0000122-59.2006.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.422 de 03/12/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Direito humano fundamental, constitucionalmente garantido. Fornecimento de medicamentos. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade passiva da União.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processo Civil. Direito à saúde. Direito humano fundamental, constitucionalmente garantido. Fornecimento de medicamentos. Descentralização do Sistema Único de Saúde. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade passiva da União.*

I. A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

II. No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

III. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Artrite Rematóide - CID10: M05.8), notadamente, à vista do elevado custo do medicamento, afigura-se juridicamente possível o fornecimento da medicação pelo Poder Público, na dosagem, quantidade e pelo tempo necessário ao efetivo tratamento da paciente, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.



IV. Não se afigura juridicamente possível, na espécie, condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é vedado à Defensoria Pública da União receber honorários advocatícios quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009, Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ).

V. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. (AC 0083412-55.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.428 de 03/12/2013.)

## DIREITO PENAL

Contrabando de cigarros. Marcas estrangeiras que não podem ser comercializadas no país. Princípio da insignificância. Não aplicação.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Contrabando de cigarros. Art. 334, primeira parte do Código Penal. Marcas estrangeiras que não podem ser comercializadas no país. Art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da Anvisa. Princípio da insignificância. Não aplicação. Absolvição sumária com base no artigo 397, III, do CPP. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade. Acolhido.*

I. Materialidade delitiva demonstrada nos autos.

II. Os cigarros apreendidos em poder da ré são da marca Maxus, de origem Boliviana, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando.

III. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA.

IV. O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44, § 2º, do CP, a ser definida no juízo da execução penal.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0004135-89.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Unânime, Quarta Turma, e-DJF1 p.1390 de 06/12/2013.)





## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de prestação continuada. Amparo assistencial. Restabelecimento. Pessoa idosa ou portadora de deficiência. Requisitos. Termo inicial.

*EMENTA: Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Amparo assistencial. Restabelecimento. Pessoa idosa ou portadora de deficiência. Artigo 20 da lei 8.742/93. Requisitos preenchidos. Termo inicial.*

I. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

II. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

III. O benefício foi suspenso em razão de a Autarquia ter verificado a inexistência da incapacidade para vida independente e para o trabalho. Dessa forma, comprovada a incapacidade do autor, o restabelecimento do amparo social é imperativo.

IV. Considerando que o benefício assistencial foi cessado indevidamente, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação indevida.

V. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF.

VI. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo.

VII. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VIII. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas



sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ, e em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo conforme reiterados precedentes desta Corte.

IX. A determinação de que o pagamento das parcelas vencidas seja feito de uma só vez é cabível apenas se não for ultrapassado o valor máximo previsto no caput do art. 128 da Lei 8.213/91, c/c o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, e no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que, a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, dispensou as “obrigações de pequeno valor” de expedição de precatório e determinou que o pagamento das parcelas vencidas seja efetuado em até sessenta dias “após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório” (art. 128, caput da Lei 8.213/91).

X. Apelação do INSS que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que restabeleceu o benefício de prestação continuada, a partir da cessação indevida, com o pagamento das parcelas atrasadas até o início da data em que foi restabelecido, fixar o pagamento dos juros [devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, a partir daí será aplicado o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei 11.960/09], e correção monetária [com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E]. (AC 0031272-12.2011.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2619 de 05/12/2013.)

Contribuição Social. Construção civil. Inexistência de escrita regular e formalizada. Apuração da base de cálculo: Custo Unitário Básico. CUB. Legalidade.

*EMENTA: Previdenciário. Contribuição Social. Construção civil. Inexistência de escrita regular e formalizada. Apuração da base de cálculo: Custo Unitário Básico. CUB. Legalidade.*

I. Na hipótese em que a escrituração dos empregados da construção civil se encontra irregular, é lícito ao INSS se valer de índice da construção civil baseado no CUB - Custo Unitário Básico para apurar a base de cálculo as contribuições, juros e multas. Precedentes.

II. Se o autor assumiu obra de construção civil sem a sua devida regularização junto ao INSS (matrícula CEI), registrando operários da construção civil como se empregados vinculados à atividade fim da empresa fossem e não logrou comprovar o recolhimento integral das contribuições devidas (recolhimento a menor apurado em perícia), não há como afastar a cobrança em tela.

III. O abatimento dos valores pagos não se faz possível porquanto, a despeito da perícia realizada, não restou demonstrado, de forma analítica, quantos e quais empregados foram contratados para prestar serviço de construção civil e, dentre os recolhimentos realizados em favor do INSS, quais parcelas incidiam sobre a remuneração paga a estes operários e quais correspondiam aos seus empregados efetivos.

IV. Apelação da autora não provida.



V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0000920-95.1999.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1486 de 06/12/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade admitida pelo STJ. Planilhas de cálculo apresentadas pela Fazenda Nacional. Presunção *juris tantum*. Correção monetária. Modificação. Ofensa à coisa julgada.

*EMENTA: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade admitida pelo STJ. Planilhas de cálculo apresentadas pela Fazenda Nacional. Presunção juris tantum. Correção monetária. Modificação. Ofensa à coisa julgada.*

I. Quanto ao excesso de execução, nos termos do enunciado 394 da Súmula do STJ, é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

II. Têm presunção *juris tantum* de legitimidade as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional e, a menos que específica e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução do título judicial. Ressalva do entendimento da relatora.

III. As planilhas apresentadas pela União - que apontam valores já restituídos no ajuste anual e que não foram rebatidas documentalmente pelos embargados - constituem-se documentos válidos para fim de compensação.

IV. Modificação da correção monetária estabelecida no título judicial, em fase de liquidação de sentença, esbarra na coisa julgada.

V. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento.

VI. Recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0029321-20.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Unânime, Oitava Turma, e-DJF1 p.1786 de 06/12/2013.)



Embargos do Devedor. Ativos financeiros bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Correção monetária expurgada. Cumprimento do julgado. Posterior impugnação aos cálculos. Preclusão. Laudo da contadoria. Homologação. Presunção de legitimidade e veracidade. Apresentação de extratos. Responsabilidade do Bacen.

*EMENTA: Processual Civil. Embargos do Devedor. Ativos financeiros bloqueados pelo Banco Central do Brasil. MP 168/90. Conversão: lei 8.024/90. Correção monetária expurgada. Cumprimento do julgado. Concordância do embargante em relação a um dos autores. CPC, art. 635. Posterior impugnação aos cálculos. Preclusão. Laudo da contadoria abrangendo o outro exequente. Homologação. Presunção de legitimidade e veracidade. Apresentação de extratos. Responsabilidade do Bacen. Questão relativa aos extratos e quantum exequendo exaustivamente discutidos. Eternização da demanda. Descabimento. Preferência (lei 10.741/2003, art. 71).*

I. Trata-se de embargos à execução de julgado relativo a correção monetária expurgada, nos meses de março e abril de 1990, de ativos financeiros bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Foram homologados os cálculos formulados pela Contadoria, julgando-se procedente o pedido.

II. Considerou a juíza: a) “consta dos autos a concordância expressa do BACEN com os cálculos apresentados”; b) “o BACEN realizou várias alegações no intuito de desconstituir ou diminuir o direito autoral, porém não trouxe aos autos nenhuma prova concreta”; c) “quaisquer outras questões que busquem discutir o direito concedido não são passíveis de análise, já que acobertadas pela coisa julgada”; d) “não há que se falar em iliquidez do título executivo por inexistência de extratos a respaldar os cálculos de liquidação, incorreção nos cálculos dos juros e atualização monetária, em desconformidade com a Lei nº 6.899/81, matérias estas já acobertadas pela preclusão”.

III. As questões relativas aos extratos e ao quantum exequendo foram exaustivamente discutidas, tanto é que o Contador Judicial foi acionado por onze vezes, um delas no seguinte sentido: “A controvérsia relativa aos cálculos nesta ação não é nova, tendo a Contadoria sido chamada a se manifestar pela primeira vez em 1996”. Após os diversos retornos dos autos ao SECOT, este (em 17/11/2008) concluiu os cálculos abrangendo o outro exequente, Wilson Marinho, com os quais concordaram apenas os embargados.

IV. Não há motivo plausível para prolongar ainda mais o curso da execução, até porque o cálculo relativo a um dos exequentes já havia sido homologado (há mais de nove anos) por despacho, do qual consta: “É lamentável que um feito em execução possa durar tanto tempo. Objetivando finalizar o processo, determino o seguinte: 1) seja dada prioridade a este processo, que deverá ter os atos praticados em caráter de urgência (...)”.

V. O BACEN já tinha concordado com os cálculos relativos ao autor Paulo Campos Valadares, tendo-se configurado, por isso, preclusão lógica quanto a essa questão (art. 635 do CPC).

VI. Tem entendido esta 5ª Turma que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo



revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade.

VII. Em situação análoga, assim julgou o STJ: “A transferência dos saldos em cruzados novos não-convertidos em cruzeiros não se verificou logo no momento de promulgação da MP nº 168/90, mas, apenas, na data definida para conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzados novos (art. 6º da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança, nos termos do art. 9º da mesma Lei. Não há que se confundir a data do bloqueio dos ativos financeiros para os depositantes com a data em que estes foram transferidos ao domínio do BACEN. O bloqueio ocorreu em 15/03/1990, data de publicação da MP nº 168/90, enquanto que a transferência dos créditos se deu somente na data do primeiro aniversário de cada conta (arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 9º da Lei nº 8.024/90). (...) o BACEN deve comprovar, por meio dos extratos requisitados pelo Juízo a quo, que efetivamente realizou a correção dos valores bloqueados (...), visto que, uma vez transferidos os saldos em cruzados novos para a Autarquia, não poderão os antigos bancos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não detinham a disponibilidade dos valores. 5. ‘Os extratos colacionados pelos poupadores, comprovando a existência de valores retidos no período do bloqueio, são suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, ficando o Banco Central do Brasil com o ônus de provar eventual retirada, por força de norma legal de exceção, dos ativos que ficaram retidos nas contas-poupança pelo período determinado pela Lei nº 8.024/90. Mesmo que, a título argumentativo, entenda-se que houve real inversão do ônus da prova em desfavor do BACEN, faz-se oportuno lançar luzes para o direito consumerista, visto que estabelecida entre a instituição financeira e os poupadores verdadeira relação de consumo, implicando em submissão às regras inculpidas na Lei nº 8.078/1990, dentre as quais a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, in casu, caracterizada pela constatação da incidência do bloqueio, acrescido da existência de norma que impõe a permanência da indisponibilidade por período alongado’ (REsp nº 522251/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/11/2004)” (STJ, Resp 200500263871, Rel. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02/05/2005).

VIII. Não se sustenta a argumentação do BACEN de que “não detém extratos de contas”, pois “as instituições financeiras depositárias são as que mantêm tais documentos” e que, “em função disso, cabe aos embargados/apelados acostar aos autos a documentação”.

IX. Se o próprio Banco Central do Brasil (órgão fiscalizador das demais instituições bancárias) se diz impossibilitado de apresentar os extratos das contas, não é razoável exigir dos apelados o fornecimento de tais documentos. Além disso, estes não podem ser prejudicados pela ausência de tais documentos, não sendo aceitável, por outro lado, a eternização da presente demanda.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0028220-60.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.2749 de 05/12/2013.)



Transporte terrestre. Tráfego de veículo de carga em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Possibilidade jurídica do ajuizamento da ação.

*EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Transporte terrestre. Tráfego de veículo de carga em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Indeferimento da petição inicial. Descabimento. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Possibilidade jurídica do ajuizamento da ação.*

I. Na espécie dos autos, a petição inicial veio acompanhada dos Avisos de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP), referentes à promovida, de Ofícios do DNIT, expedidos para fins de instrução do Inquérito Civil Público que deu origem a presente demanda, além de conter o requerimento de intimação do DNIT para prestar maiores informações acerca do montante total, em quilogramas ou fração, do excesso de peso registrado. Com efeito, a petição inicial atende ao disposto nos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, sendo indevido o indeferimento da referida peça processual.

II. A todo modo, cumpre registrar que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso.

III. Ademais, a penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Poder Judiciário visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e coletivos, a ser apurado durante a instrução processual. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV).

IV. No caso concreto, afigura-se legítima a atuação do *Parquet* federal, eis que se busca a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a conseqüente segurança de seus usuários, bem assim a tutela do meio ambiente, e outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica de ajuizamento da respectiva



ação civil pública.

V. Com vistas no que dispõe o artigo 11 da lei nº. 7.347/85, a antecipação da tutela de urgência se impõe, na espécie, liminarmente e, de ofício, e, por isso, determinou-se à empresa recorrida que se abstenha, de imediato, de trafegar, com seus veículos, em qualquer rodovia federal, com excesso de peso, sob pena de multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento dessa ordem judicial, em cada ocorrência verificada, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie.

VI - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos, para regular prosseguimento da instrução processual e julgamento do feito, no mérito. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Maioria, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de sequestro e cárcere privado. Guerrilha do Araguaia. Lei da Anistia. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 - DF. Possibilidade jurídica do pedido. Prescrição da pretensão punitiva. Constrangimento ilegal.

*EMENTA: Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime de seqüestro e cárcere privado. Guerrilha do Araguaia. Lei da Anistia (lei 6.683/79). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 - DF. Possibilidade jurídica do pedido. Prescrição da pretensão punitiva. Constrangimento ilegal. Trancamento da ação penal.*

I. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de seqüestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 - CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido.

II. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 - DF, que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes.” (art.1º), e que “Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política.” (§ 1º).

III. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao



paciente (art. 648, I - CPP).

IV. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF.

V. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado “dever de memória”, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.

VI. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110698 - STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal.

VII. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal (art. 648, I - CPP). (HC 0068063-92.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Maioria, Quarta Turma, e-DJF1 p.1389 de 06/12/2013.)

Uso de documento falso. Passaporte. Competência. Crime praticado em detrimento do controle de fronteiras. Serviço da União. Competência da Justiça Federal.

*EMENTA :Penal. Processual penal. Uso de documento falso. Passaporte. Competência. Crime praticado em detrimento do controle de fronteiras. Serviço da União. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da CF.*

I. Réus denunciados pelos crimes de uso de documentos falsos e de envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior.

II. Considerando que o delito em questão se refere ao uso de passaporte falso, resta inequívoco o interesse da União na sua apuração, por se tratar de documento cuja emissão é promovida pelo Governo Federal.

III. “A competência da Justiça Federal, no caso, decorre do fato de que o documento falsificado - passaporte - é de emissão da União, decorrendo daí a existência de prejuízo a seus serviços e interesses, em razão da falsidade. A jurisprudência mencionada na declinatória não é aplicável à hipótese em exame, pois os precedentes referiam-se a utilização de outros documentos falsos (comprovantes de renda, de residência e de trabalho) perante repartições consulares” (do opinativo ministerial, fl. 455v).

IV. Possível erro na capitulação legal pode ser corrigido na sentença, momento adequado para a aplicação do art. 383 do CPP (emendatio libelli).





V. Recurso em sentido estrito provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal para análise do fato, bem como para determinar o prosseguimento do feito com relação a todas as imputações relacionadas na denúncia. (RSE 0004813-97.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Unânime, Quarta Turma, e-DJF1 p.171 de 02/12/2013.)

Crime de promoção ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, sem observância das formalidades legais. Fase de execução da pena. Doença psiquiátrica. Prisão domiciliar.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime de promoção ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, sem observância das formalidades legais (art. 239, ECA). Fase de execução da pena. Recurso em sentido estrito recebido como agravo em execução. Fungibilidade. Requerimento de perícia médica para comprovação de doença psiquiátrica, a fim de converter as penas restritivas de direitos em prisão domiciliar. Recurso provido.*

I. Hipótese na qual o Juízo de origem negou ao réu o direito de cumprir em domicílio a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, convertida em penas restritivas de direitos, sob o fundamento de que “os supostos problemas de saúde informados pelo apenado (transtorno bipolar e depressão) não são incompatíveis com o cumprimento das penas restritivas de direitos” (fl. 48).

II. “Tendo em vista que os medicamentos mencionados nos receituários acostados aos autos (Seroquel XR, Effexor XR e Torval CR) são efetivamente utilizados em tratamentos contra transtorno bipolar/depressão e que tais documentos, assinados por profissional médico presumidamente idôneo, devem ser considerados verdadeiros enquanto não houver prova em sentido contrário, deve-se, por prudência, considerar esses fatores como hábeis a respaldar a tese do recorrente. Nessa esteira, importa submeter o recorrente à análise de perito do juízo, a fim de se dirimir quaisquer dúvidas quanto ao seu estado de saúde e às possibilidades de ele cumprir, a contento, as sanções impostas pela r. sentença” (do opinativo ministerial, fl. 66).

III. Agravo em execução provido. (AGEPN 0021732-91.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Unânime, Quarta Turma, e-DJF1 p.2746 de 05/12/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição patronal. Incidência sobre valores pagos a título de verbas rescisórias. Repetição e/ou compensação dos valores recolhidos. Legitimidade. Contribuições da mesma natureza. Limites percentuais. Aplicabilidade.



*EMENTA :Tributário e Previdenciário. Contribuição patronal. Não incidência sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente, adicional de férias, vale-transporte pago em pecúnia. Valores pagos a título de salário maternidade, horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Incidência lídima. Repetição e/ou compensação dos valores recolhidos. Legitimidade. Contribuições da mesma natureza. Limites percentuais. Lei n. 11.941/2009. Código Tributário Nacional, art. 170-A. Aplicabilidade. Juros de mora. Correção monetária e Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-selic. Incompatibilidade. Prescrição. Indébito tributário. Lei Complementar n. 118/2005. Prazo. Termo inicial. Ajuizamento, consoante julgamento proferido, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicabilidade. Acréscimos legais. Taxa selic. (Recurso Especial n. 1.111.175/SP, julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil).*

- a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança.
- b) Remessa oficial.
- c) Decisão de origem - Sentença parcialmente concessiva da ordem.

I. Lídima a incidência da Lei Complementar n. 118/2005 nas ações AFORADAS a partir de 09/06/2005, sendo inconstitucional, apenas, sua aplicação às AJUIZADAS antes dessa data (RE n. 566.621/RS - STF - Relatora Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL - DJe 11/10/2011.)

II. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária.

III. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário maternidade, em razão de seu caráter remuneratório.

IV. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013.

V. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória.



VI. O auxílio-transporte, por não integrar o salário de contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória (AC 0025535-62.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1346 de 19/10/2012; AMS 0044575-28.2010.4.01.3800/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.711 de 30/09/2011).

VII. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

VIII. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

IX. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio-doença/acidente, adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, com outras contribuições da seguridade social.

X. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

XI. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

XII. Apelação da autora desprovida.

XIII. Apelação da União (Fazenda Nacional desprovida).

XIV. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação exclusiva da Taxa Selic, na metodologia de cálculo da correção monetária. (AMS 0004608-33.2011.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1575 de 06/12/2013.)

IRPJ: Lucro de exploração. Alteração legislativa. Ato declaratório Suframa concessivo de isenção condicional e por prazo certo: direito adquirido. Inaplicabilidade das normas supervenientes que revoguem a isenção.

*EMENTA: Tributário. IRPJ: lucro de exploração. Alteração legislativa (lei nº 9.959/1989 e IN/SRF nº 20/90). Ato declaratório Suframa concessivo de isenção condicional e por prazo certo: direito adquirido. Inaplicabilidade das normas supervenientes que revoguem a isenção.*

I. Editada depois do fato gerador do imposto de renda, a IN nº 20/90 não poderia retroagir, estabelecendo novos critérios de apuração do lucro da exploração realizada em conformidade com



instrução anterior e vigente à época da referida apuração.

II. Concedida a isenção fiscal, a tempo certo, não pode ser revogada por lei nova, para atingir o contribuinte durante a plena vigência da fruição do benefício.

III. Se a perícia esclarece que, afastada a aplicação da norma legal e da instrução normativa, a declaração de IRPJ está correta, não há como subsistir o lançamento fiscal.

IV. Apelação provida: pedido procedente (lançamento fiscal anulado).

V. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 26 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0004012-64.1997.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Unânime, Sétima Turma, e-DJF1 p.1478 de 06/12/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)